

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 72



ENUNCIADOS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES |
ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

ENUNCIADOS

TJRJ publica enunciados, teses e recomendações aprovados por magistrados em encontros do CEDES

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) divulgou no Diário da Justiça Eletrônico desta quarta-feira (22/07) 153 enunciados, três teses e três recomendações aprovados em três encontros de magistrados promovidos pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) e organizados pela Secretaria Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON), com o intuito de promover maior uniformidade e segurança jurídica nas decisões.

As novas orientações são o resultado de reflexões qualificadas realizadas nos eventos que reuniram desembargadores diretores de área do CEDES, acompanhados pelos juízes de Direito por eles indicados, que atuam como coordenadores temáticos e magistrados convidados, integrantes da administração superior do TJRJ e de todos os órgãos jurisdicionais colegiados.

O presidente do TJRJ, desembargador Ricardo Couto de Castro, e o desembargador Elton Leme, diretor-geral do CEDES, participaram dos três encontros. O primeiro foi realizado entre 5 e 8 de junho de 2025; o segundo, entre 17 e 20 de novembro do mesmo ano e o terceiro, entre 11 e 15 de maio de 2026.

Nas três ocasiões, o ambiente oferecido pelo CEDES se mostrou propício para o aprofundamento de debates jurídicos relevantes. A iniciativa consolida a missão institucional do Centro de Estudos como espaço de reflexão, atualização normativa e fortalecimento da atuação jurisdicional, reafirmando o compromisso do TJRJ com a excelência, a coerência e a modernização da Justiça, com vistas à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Confira os [enunciados, teses e recomendações aprovados](#), organizados por encontro e por área temática. Para consultar os enunciados diretamente no Portal do Conhecimento, acesse: Jurisprudência > [Enunciados](#).

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Vítima com filho menor pode levar a aumento da pena por homicídio, reafirma Terceira Seção em repetitivo (Tema 1394)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.394), que é válido o aumento da pena-base, em razão das consequências do delito, quando a vítima de homicídio tiver deixado filho menor de idade.

Com o julgamento na sistemática dos repetitivos, essa orientação – que já integrava a jurisprudência penal da corte – passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, explicou que as consequências do crime (uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal) são aquelas que ultrapassam o resultado normalmente esperado da conduta criminosa. Assim, segundo o ministro, a morte da vítima é um resultado inerente ao crime de homicídio, mas o fato de ela deixar filhos menores não pode ser tratado como uma decorrência natural e automática do delito, uma vez que essa circunstância extrapola o resultado típico da conduta.

"Trata-se de consequência que pode e deve ser devidamente valorada pelas instâncias ordinárias, de forma devidamente fundamentada, uma vez que o fato de a vítima do crime contra a vida deixar filhos menores órfãos pode repercutir não apenas sobre o aspecto material, mas igualmente sobre o aspecto emocional de pessoa em formação", disse.

Perda de convívio com os pais ultrapassa os efeitos normais do homicídio

Em seu voto, o ministro lembrou que o STJ já possui entendimento consolidado no sentido de que o desamparo do filho menor em razão da morte da vítima pode ser considerado uma consequência do crime capaz de justificar o aumento da pena-base. Conforme apontou, a perda do convívio e dos cuidados maternos ou paternos por crianças ou adolescentes ultrapassa os efeitos normais do homicídio e pode ser valorada negativamente, desde que essa análise seja feita de forma concreta no caso específico.

O magistrado ressaltou que o entendimento não pode ser aplicado automaticamente em toda situação de homicídio com filhos menores, pois isso transformaria uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal em fator objetivo de aumento da pena. Ao mesmo tempo, ele comentou que também não é necessário exigir a comprovação de impacto excepcional ou individualizado sobre os dependentes da vítima, como sustentado pela Defensoria Pública da União (DPU) no processo em julgamento, sob pena de se esvaziar a própria finalidade da análise dessa circunstância judicial.

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca, os elementos previstos no artigo 59 são chamados de circunstâncias judiciais justamente porque não estão previamente definidos em lei e dependem da avaliação do juiz, que deve considerar as particularidades do caso concreto. Esses critérios – frisou – não são "circunstâncias do crime" em sentido estrito, mas instrumentos que limitam a discricionariedade do julgador e orientam a individualização da pena-base de forma fundamentada e proporcional.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1394 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0804366-71.2022.8.19.0067

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 09.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Falha no serviço público escolar. Municipal. Abandono de criança de tenra idade em via pública. Danos morais configurados.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do município de Queimados, com fundamento em falha na vigilância escolar que permitiu o embarque desautorizado de criança de cinco anos em ônibus escolar e seu posterior abandono, sozinha, em ponto de ônibus distante de sua residência.
2. Sentença de parcial procedência que, fundamentada na responsabilidade objetiva do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88), condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.500,00 para a menor e R\$ 5.000,00 para cada genitor, a título de reparação extrapatrimonial.
3. Apelação de ambas as partes. Apelo do município em que pugna pela reforma do julgado para inclusão de empresa terceirizada no polo passivo e redução da indenização, alegando mero aborrecimento. Apelo da parte autora em que requer a majoração do *quantum* indenizatório, diante da gravidade do risco a que a menor foi exposta.
4. Responsabilidade do município que é objetiva, prescindindo da prova de culpa, bastando o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano. Nexo de causalidade demonstrado pela confissão administrativa de que prepostos da escola permitiram o embarque indevido e o abandono da infante sem a presença de responsáveis.
5. Inoponibilidade de solidariedade perante as vítimas. O direito de regresso do estado contra a empresa transportadora deve ser exercido em demanda autônoma, não podendo o particular ser prejudicado por discussões contratuais internas da administração.
6. Manifesta violação ao dever de custódia e vigilância do garantidor. A condição especial de desenvolvimento da criança impõe o dever de cuidado,

sendo inadmissível a exposição de infante de cinco anos aos riscos severos de violência, atropelamento e desaparecimento em via pública.

7. Fixação da indenização por danos morais que deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo às funções ressarcitória e punitivo-pedagógica, sem descuidar da capacidade econômica do réu e da vedação ao enriquecimento sem causa. No caso concreto, a extrema negligência estatal no dever de custódia justifica a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício de cada genitor, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da menor, montantes que se alinham à jurisprudência desta corte em situações análogas. Sentença que se mantém em seus demais termos.

Recurso do réu conhecido e desprovido.

Recurso autoral conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0805737-67.2024.8.19.0207

Relatora: Des^a. Helda Lima Meireles

j. 22.05.2026 p. 27.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Transporte coletivo de passageiros. Atropelamento em calçada. Consumidor por equiparação. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Intimação extemporânea de testemunhas. Danos morais configurados. *Quantum* mantido. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso.

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em razão de atropelamento sofrido pelo autor, por coletivo da ré, enquanto aguardava no ponto de ônibus. O autor pleiteia a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso. A ré suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, busca a improcedência do pedido, a redução do *quantum* indenizatório e a fixação dos juros a partir do arbitramento.
2. Discute-se: (i) se a decretação da perda da prova testemunhal configurou cerceamento de defesa; (ii) a ocorrência de falha na prestação do serviço público de transporte e a responsabilidade objetiva da ré perante o terceiro consumidor por equiparação; (iii) a ocorrência dos danos morais; (iv) a adequação do valor fixado para fins de compensação; e (v) o termo inicial de incidência dos juros moratórios.
3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a ré postou tardiamente as cartas de intimação das testemunhas faltantes, resultando em seu recebimento na véspera da audiência, o que descumpre a antecedência mínima de três dias exigida pelo artigo 455, § 1º, do código de processo civil, importando em desistência da inquirição, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
4. Configurada a qualidade de consumidor por equiparação do autor, nos termos do artigo 17 do código de defesa do consumidor, a responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma, restando plenamente demonstrado o nexo causal pelo

acervo documental e pelos depoimentos testemunhais firmes, que confirmaram que o coletivo invadiu a calçada e atingiu a vítima.

5. O dano moral decorre da demonstrada lesão à integridade física do indivíduo, cuja gravidade é evidenciada pelas escoriações e traumas que demandaram atendimento hospitalar de emergência, não merecendo redução o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar modesto frente às peculiaridades do caso e à ausência de assistência material posterior, por parte da ré. Não houve pedido de majoração do valor da indenização, impondo-se sua confirmação.

6. Tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma da sentença, que havia fixado o termo inicial de incidência na data da citação.

7. Recurso do autor provido.
Recurso da ré desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0010784-25.2019.8.19.0209

Relatora: Des^a. Simone de Araujo Rolim

j. 25.06.2026 p. 30.06.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Crime contra a administração pública. Desacato. Ofensas verbais dirigidas a Bombeiro Militar e Guardas Municipais no exercício da função. Suficiência probatória. Validade dos depoimentos de agentes públicos. Embriaguez voluntária. Irrelevância para a exclusão do dolo e da imputabilidade. Manutenção da condenação. Pequeno ajuste na dosimetria da pena. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Trata-se de apelação criminal interposta em face de sentença condenatória no crime de desacato (art. 331 do Código Penal),
2. Fato relevante: Apelante condenado por haver dirigido expressões ofensivas e ameaçadoras a bombeiro militar e guardas municipais que atuavam em ocorrência envolvendo a proteção de criança que o acompanhava na praia.
3. Decisão anterior: Juízo sentenciante que fixou a pena privativa de liberdade de 01(um) ano de detenção, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime de desacato; e (ii) estabelecer se o estado de embriaguez voluntária e exaltação emocional do acusado afasta o dolo necessário à configuração do delito previsto no art. 331 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria delitivas resultam comprovadas pelo termo circunstanciado e pelos depoimentos coesos, convergentes e harmônicos prestados pelos agentes públicos envolvidos na ocorrência.
6. O lapso temporal entre os fatos e a instrução processual não compromete a credibilidade dos relatos quando as testemunhas preservam a

memória dos aspectos centrais da ocorrência e confirmam a existência das ofensas dirigidas aos agentes públicos.

7. O crime de desacato constitui delito formal cuja comprovação ocorre predominantemente por meio da prova oral, sendo desnecessária a reprodução literal das expressões ofensivas para a configuração do tipo penal.

8. Os depoimentos de agentes públicos possuem especial relevância probatória quando prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, inexistindo indícios de imputação falsa ou motivação espúria.

9. O estado de ira, irritação ou exaltação emocional não exclui a tipicidade do desacato quando demonstrado que o agente dirigiu ofensas à dignidade dos funcionários públicos, em razão do exercício de suas funções.

10. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal nem afasta o dolo da conduta, incidindo a regra do art. 28, II, do Código Penal e a teoria da *actio libera in causa*.

11. O sentenciante acertadamente exasperou a pena-base em razão da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos maus antecedentes e da culpabilidade, contudo, o *quantum* de recrudesimento adotado merece pequeno ajuste na medida em que foi aplicada a fração de 1/6 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominada, sem que tenha havido fundamentação específica para tal. Precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Detran-RJ é condenado a incluir nome social em carteira de identidade de pessoa não binária com deficiência

A 1ª Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento parcial, por unanimidade, ao recurso de uma pessoa não binária com deficiência para determinar que o Detran-RJ emita uma nova carteira de identidade com a inclusão de seu nome social, e condenou, ainda, o órgão público estadual ao pagamento de uma indenização por danos morais. A decisão reformou a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedentes os pedidos.

De acordo com os autos, a autora compareceu ao Detran para requerer a emissão de uma nova carteira de identidade diferenciada como portadora de deficiência e com a inclusão de seu nome social. Durante o atendimento, porém, foi exigida a apresentação de um laudo médico com o respectivo código de doença, para que essa informação constasse no documento solicitado. Além disso, foi exigido, ainda, que ela apresentasse uma comprovação específica, para que tivesse seu nome social incluído na nova identidade. Diante da falta dos dois documentos, a inclusão do nome da doença e do nome social foram negados. Inconformada, a pessoa entrou na Justiça.

Em primeira instância, o Juízo rejeitou os pedidos da autora, sob o fundamento de que estaria restrito às normas administrativas regulamentadoras de documentos específicos para pessoas com deficiência. Ela recorreu, pleiteando a reforma integral da decisão e alegando ter sido vítima de discriminação, com grave violação aos seus direitos de personalidade e identidade de gênero.

Segundo a relatora, juíza Beatriz Torres de Oliveira, a exigência do Detran referente à apresentação de laudo médico indicando o código com o tipo e o grau de deficiência é obrigatória, em cumprimento à Lei Estadual nº 7.821/2017 e suas respectivas portarias. Porém, quanto ao pedido de inclusão do nome social no cadastro do órgão de trânsito, a magistrada

considerou que isso não dependeria de comprovação específica ou de laudo médico, bastando o preenchimento de um formulário próprio no local de atendimento.

A relatora esclareceu, ainda, que a recusa injustificada quanto ao segundo pedido configurou nítida ofensa à dignidade e à identidade pública da autora, superando o mero aborrecimento e gerando o dano moral. Por fim, a juíza votou pelo provimento parcial do recurso para determinar a emissão do documento com o nome social requerido, bem como para fixar a indenização em R\$ 5 mil, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 7/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça decreta prisões e bloqueia bens em caso de roubo de medicamentos oncológicos

Acusados de matar músico no Arpoador têm prisão mantida

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.472, de 21 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.540, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre mecanismos de efetivação e acompanhamento da assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.537, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre alojamento adequado nos canis e gatis no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.536, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de show recolherem o lixo no entorno de suas sedes.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona alteração do momento de verificação da idade mínima de candidatos

Legenda argumenta que condições de elegibilidade devem ser aferidas na hora do registro da candidatura

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF envia à Polícia Federal primeiras informações de presidentes de partidos sobre indicação de emendas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), encaminhou à Polícia Federal (PF) as primeiras informações prestadas por presidentes de partidos políticos em resposta ao questionamento feito por ele sobre eventual indicação de emendas parlamentares. A determinação ocorreu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e se refere às informações prestadas pelos presidentes do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Liberal (PL).

Presidente nacional do PSD, Gilberto Kassab afirmou que, desde que a legenda foi criada, nunca houve nem sequer menção à possibilidade de exercer influência na destinação de emendas parlamentares. Segundo ele, a orientação aos líderes do partido é pelo absoluto respeito às regras regimentais das Casas Legislativas em relação às formas legais de distribuição das emendas.

Já Valdemar Costa Neto, presidente nacional do PL, disse ao ministro que não apresenta emenda, não pratica a indicação formal, não delibera pela bancada ou pela comissão e não ordena a execução da despesa. Mas admitiu que “pode haver, no plano estritamente político, espaço interno para que diferentes atores do partido – inclusive e sobretudo seu presidente– sejam ouvidos e apresentem sugestões”.

Para o ministro Flávio Dino, é “relevante que tais informações sejam levadas ao conhecimento da PF, visando aos atos de investigação cabíveis no âmbito de sua competência, inclusive para que seja possível a melhor análise das práticas existentes”.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Pais podem sacar indenização por dano moral em favor de filha menor, decide Terceira Turma

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os pais não precisam aguardar a maioridade da filha para que ela própria possa sacar o valor de uma indenização por dano moral decorrente de atraso em voo.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que a corte estadual desconsiderou a jurisprudência do STJ segundo a qual os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, em regra, podem levantar valores devidos a eles a título de indenização.

"A preservação abstrata do patrimônio não se sobrepõe ao atual regime jurídico estabelecido pelo artigo 1.689 do Código Civil, que confere aos pais poderes para administrar os bens dos filhos menores sob sua autoridade, visando, inclusive, atender às necessidades cotidianas das crianças. Assim, a retenção automática, sem causa justificada e individualizada, converte exceção legal em regra", declarou o relator do recurso, ministro Humberto Martins.

Nas instâncias ordinárias, foi determinado que o valor da indenização permanecesse depositado em juízo até que a beneficiária atingisse a maioridade. O TJSP considerou que não havia circunstância excepcional que justificasse a liberação antecipada dos recursos, e que o levantamento só seria possível se os pais demonstrassem a necessidade do dinheiro para a subsistência digna da filha.

Ao STJ, a defesa da menor alegou que a corte paulista não aplicou adequadamente o artigo 1.689, inciso II, do Código Civil, que atribui aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores. Também argumentou

que o valor seria utilizado em benefício da criança e que não havia justificativa para sua retenção até a maioridade.

Retenção de valores de crianças e adolescentes exige justificativa concreta

Em seu voto, Humberto Martins comentou que a jurisprudência consolidada do STJ admite que os pais levem os valores de indenização destinados aos filhos menores, salvo quando houver motivo concreto que justifique a retenção.

O ministro explicou que essa orientação é histórica e remonta ao Código Civil de 1916. Segundo ele, tanto sob a legislação anterior quanto sob o Código Civil de 2002, o STJ tem reconhecido que os pais, no exercício do poder familiar, podem administrar livremente os recursos pertencentes aos filhos menores, não sendo admissível impor limitações à movimentação desses valores sem justificativa plausível e individualizada.

Para o relator, a retenção de valores pertencentes a crianças e adolescentes é medida excepcional e exige a demonstração concreta de circunstâncias que coloquem em risco seu patrimônio ou revelem conflito de interesses com os pais. Ele avaliou, contudo, que não há no processo elementos que indiquem prejuízo potencial à filha.

Ainda em sua visão, o TJSP não trouxe justificativa específica para manter os valores bloqueados. "A fundamentação adotada restringiu-se à afirmação genérica de que os pais possuem dever constitucional de prover educação e saúde da filha, argumento não suficiente, por si só, para manter a retenção dos valores. Portanto, inexistindo motivo plausível ou justificado que imponha restrição aos pais de acessarem e movimentarem os valores devidos aos filhos, é caso de liberação dos valores", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>

Apreensão e perda de maquinário usado em crime ambiental não dependem de má-fé do proprietário

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a apreensão e a perda definitiva de maquinário utilizado em crime ambiental independem da demonstração de má-fé do proprietário. Para o colegiado, o artigo 25 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) determina a apreensão do instrumento da infração sempre que comprovada a prática do ilícito, sem exigir a análise da conduta do dono do bem.

Com esse entendimento, a turma deu provimento ao recurso especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para cassar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e determinar a entrega imediata ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de um trator utilizado no desmatamento de área da Reserva Biológica do Gurupi (MA). O equipamento havia sido alugado e, depois de apreendido devido ao uso ilícito, foi devolvido ao proprietário por decisão judicial.

"Permitir a não imposição da apreensão do veículo e do posterior perdimento do bem nos casos em que houver contrato de locação, ou exigir a má-fé do proprietário do veículo para a aplicação das medidas restritivas, contraria a finalidade da própria norma que busca garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente", declarou a ministra Maria Thereza de Assis Moura, autora do voto que prevaleceu no julgamento.

Apreensão é imediata, mas a perda do bem deve seguir processo administrativo

Na origem do caso, um trator foi apreendido pelo ICMBio após ser utilizado na extração de madeira que resultou no desmatamento de cerca de 100 hectares de floresta nativa. A proprietária questionou a apreensão, alegando que agiu de boa-fé ao alugar o veículo a terceiros, pois não tinha como saber da intenção dos locatários.

Em primeira instância, o pedido para reaver o maquinário foi negado, mas o TRF1 reformou a sentença e ordenou a devolução definitiva do trator, por

entender que não havia provas de má-fé da proprietária, nem indícios de seu envolvimento anterior em infrações ambientais.

No voto acompanhado pela maioria, Maria Thereza de Assis Moura explicou que, embora a responsabilidade administrativa pela infração ambiental seja subjetiva em relação ao infrator, o artigo 25 da Lei 9.605/1998 determina a apreensão do bem utilizado no crime, independentemente de má-fé ou boa-fé do proprietário. Segundo ela, a apreensão e o perdimento não constituem sanção pessoal, mas uma consequência objetiva do uso do maquinário como instrumento da infração ambiental.

"A apreensão do veículo será imediata, mas a aplicação da pena de perdimento do bem deverá respeitar o devido processo administrativo. Neste caso, embora o proprietário não seja o infrator, deverá participar do processo administrativo porque o perdimento do bem é uma medida que afeta diretamente o seu direito patrimonial", observou.

Exigência de comprovação de má-fé enfraqueceria a proteção ambiental

A ministra lembrou ainda que o STJ já havia firmado, no Tema 1.036, a tese de que a apreensão do instrumento usado em infração ambiental independe de seu uso específico, exclusivo ou habitual na prática do ilícito. Para a relatora, essa orientação também se aplica ao caso em julgamento, em que se discutia a necessidade de comprovar a má-fé do dono do bem.

Maria Thereza de Assis Moura alertou que exigir a comprovação de má-fé do proprietário criaria uma espécie de "blindagem patrimonial" para atividades ilícitas, reduzindo riscos e custos de crimes ambientais e enfraquecendo a proteção efetiva ao meio ambiente. "A lei ambiental deve atender aos fins sociais a que se dirige. Nos casos em que houver dúvidas, estas deverão ser dirimidas com observância do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site >>>

STJ suspende liminar e autoriza retomada da construção de ponte em Tefé (AM)

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que havia determinado a paralisação da construção da Ponte do Abial, sobre o rio Igarapé Xidarini, no município de Tefé (AM). Com a decisão, foi autorizada a imediata retomada da obra.

De acordo com a Prefeitura de Tefé, a Ponte do Abial é um dos principais projetos de infraestrutura do município e beneficiará diretamente mais de 15 mil moradores dos bairros Abial, Colônia Ventura, Deus é Fiel e Conjunto Castanheira. Atualmente, essas comunidades permanecem isoladas do centro urbano e, durante o período de cheia dos rios, seus moradores dependem de pequenas embarcações para realizar atividades cotidianas e acessar serviços públicos essenciais.

A paralisação das obras decorreu da concessão de liminar em ação popular, na qual o autor requereu a declaração de nulidade do edital da concorrência eletrônica destinada à contratação da empresa responsável pela obra e dos atos subsequentes. O pedido foi fundamentado na insuficiência do licenciamento ambiental e em suposto sobrepreço, entre outros argumentos.

Ao deferir a liminar, o TRF1 entendeu estarem presentes indícios de irregularidades no procedimento licitatório, destacando a inadequação do licenciamento ambiental em relação à complexidade da obra. No pedido de suspensão dirigido ao STJ, o município sustentou que a decisão acarretaria grave lesão à ordem e à economia públicas, pois poderia ocasionar prejuízos financeiros decorrentes da deterioração de materiais já empregados na obra, contratada pelo valor aproximado de R\$ 125 milhões.

Paralisação prejudicaria acesso a serviços públicos essenciais

Em sua decisão, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o contrato administrativo já estava em execução quando a liminar determinou a paralisação da concorrência eletrônica, sem estabelecer qualquer regime de

transição que preservasse a janela operacional existente entre os períodos de verão e inverno amazônicos, fundamental para a realização da obra.

"A suspensão ordenada monocraticamente pelo TRF1 tem fundamentação genérica, em um único parágrafo, sem indicar concretamente qual é o vício no processo licitatório ou de licenciamento da obra, sem enfrentar a questão do periculum in mora inverso advindo da paralisação", disse.

O vice-presidente do STJ também destacou que a construção da Ponte do Abial busca assegurar a prestação regular de serviços públicos essenciais aos mais de 15 mil moradores da região. Nesse contexto, enfatizou ser evidente a existência de risco na demora, uma vez que a obra depende do período de estiagem dos rios amazônicos para sua execução. "Há risco efetivo de deterioração dos materiais e das estruturas implantadas caso a paralisação persista até o período das cheias", avaliou.

Segundo o ministro reconheceu, haveria ainda o risco de grande perda econômica para o município, já que a paralisação da obra poderia aumentar seu custo em razão do desgaste dos materiais. "A manutenção dos efeitos da decisão impugnada implica paralisação da construção da Ponte do Abial, causando lesão à população do município de Tefé (AM), impactando diretamente no acesso regular a serviços de saúde, educação, segurança, assistência social, abastecimento, limpeza pública e mobilidade urbana. Há, portanto, risco à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais a autorizar o deferimento do pedido", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

São Paulo adere à ferramenta de apresentação remota para execução penal

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 32 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON